



**PROCESSO Nº** : 22.369-7/2011  
**UNIDADE GESTORA** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**GESTOR** : SERAFIM CARVALHO MELO  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

**EMENTA:**

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2009. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

**PARECER Nº 30/2013**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos das contas anuais de gestão da **Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT**, referente ao exercício de 2009.

Os autos aportaram ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Unidade em epígrafe e nessa Corte de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Diretor Presidente:

**Serafim Carvalho Melo (Período: 01/01/09 a 31/12/09)**

b) Diretor Econômico Financeiro e Administrativo:

**Rogério de Arruda Castro (Período: 01/01/09 a 31/12/09)**

c) Diretor Técnico:

**Nerly Gloria de Freitas dos Santos (Período: 01/01/09 a 31/12/09)**

d) Contador:

**Walter Soares da Silva (Período: 01/01/09 a 11/11/09)**

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do Ofício de fl. 973. Foram também notificados os membros do Conselho de Administração em razão das irregularidades 20 e 21 (ofícios de fls. 974-976), e os membros do Conselho Fiscal em razão da irregularidade 23 (ofícios de fls. 977-979).

Após acusar o recebimento das notificações, os responsáveis apresentaram suas respostas às fls. 993/1007, 1077/1084 e 1141/1175 devidamente acompanhadas dos documentos de mister.



Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 1279/1313, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

*1. BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80) (item 4.1.2.1).*

*1.1. Inércia da SANEMAT em receber o valor de R\$ 51.532.905,06 em Contas a Receber de Usuários no ARLP relativos ao fornecimento de água e saneamento de particulares (R\$ 38.046.741,63) e de órgãos públicos (R\$ 13.486.163,63) e o valor de R\$ 7.539,90 em Créditos a Receber a Longo Prazo – ARLP referente à débitos de empresas privadas com a SANEMAT.*

*2. BB\_05. Gestão Patrimonial\_GRAVE\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964). Reincidente. (Item 4.4.2)*

*2.1. Ausência do inventário físico e financeiro relativo ao exercício de 2009 conforme determina os artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64. A ausência do inventário foi apontada como irregularidade por ocasião da análise das contas dos exercícios de 2007.*

*2.2. Inexistência de controle patrimonial dos bens móveis e imóveis, sendo que muitos destes bens foram transferidos aos municípios em decorrência da municipalização dos serviços de água e esgoto e continuam registrados no patrimônio da SANEMAT.*

*3. Sanada*

*4. EB 01. Controle Interno\_Grave\_01. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). (Item 4.9)*

*5. FB 01. Planejamento/Orçamento\_Grave\_01. Realização de despesas sem a inclusão na lei orçamentária anual e sem a*



*existência de crédito orçamentário (art. 167, I, II, da Constituição Federal) (Item 3.3)*

*6. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). (item 4.3.2)*

*6.1. Pagamento de R\$ 61.473,91 a empresa Hidrosan Engenharia, Comércio e Representação Ltda., sem procedimento licitatório.*

*7. GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). (Item 4.3.4)*

*7.1. Não seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, na celebração do contrato nº 004/2009 em 15/04/2009 com a empresa Esfera Multimídia Ltda. - ME.*

*7.2. Não seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, na celebração do contrato nº 005/2009 em 27/04/2009 com a empresa Tec Arquivo – Tecnologia em Arquivo e Logística Ltda., - EPP.*

*8. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. (item 4.3.1)*

*8.1 Pagamento pela SANEMAT de R\$ 2.018,13 em ligações telefônicas internacionais efetuadas pelo Celular nº 9972-0978, ensejando sua devolução. (63,09 UPFs.)*

*9. KB 01. Pessoal\_Grave\_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal). (Item 4.3.1)*

*9.1. Pagamento de R\$ 5.400,00 no exercício de 2009 a Sra. Luzia Antonia da Costa e Silva, relativo a prestação de serviços de limpeza e conservação da sede da SANEMAT sem concurso público.*



*10. KB 02. Pessoal\_Grave\_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal). (item 4.3.6)*

*10.1 Utilização de 13 (treze) colaboradores da METAMAT ocupantes de cargos em comissão, sendo 06 (seis) atuam em Cuiabá e 07 (sete) atuam em Alto Garças, sem amparo legal.*

*11. MB\_ 02. Prestação de Contas\_Grave\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art.70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). (item 4.8)*

*11.1. Balancetes Mensais dos meses de janeiro a dezembro/2009;*

*11.2. Balanço Geral do Exercício de 2009.*

*12. Irregularidade sem classificação: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ desatualizado, em desacordo ao artigo 22 da IN RFB nº 1005/2010. (item 3.1)*

*13. Irregularidade sem classificação: Não inclusão da execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado do Governo do Estado - FIPLAN em descumprimento ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 1.374/2008 e aos artigos 7º e 16º da Lei nº 8.957/2008. (item 3.3)*

*14. Irregularidade sem classificação: Não apresentação de Notas Explicativas na elaboração da escrituração contábil do exercício de 2009, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76. (item 4)*

*15. Irregularidade sem classificação: Não publicação das Demonstrações Financeiras do exercício de 2009, contrariando o disposto no parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76. (item 4)*

*16. Irregularidade sem classificação. Inexistência de assinatura das testemunhas no Contrato nº 004/2009 da empresa Esfera Multimídia Ltda. (art. 585, II do CPC). (item 4.3.4)*



17. *Irregularidade sem classificação: Não pagamento de licenciamento anual, seguro obrigatório (R\$ 72.462,89) e IPVA (R\$ 5.285,34) dos veículos da SANEMAT, no valor total de R\$ 77.748,23. (item 4.4.3)*

18. *Irregularidade sem classificação: Não apuração da responsabilidade dos agentes condutores dos veículos multados no valor de R\$ 25.565,66, contrariando o que determina o artigo 12, parágrafo único do Decreto nº 09, de 14/01/03. (item 4.4.3)*

19. *Irregularidade sem classificação: Divergência de R\$ 4,65 entre o valor do Capital Social da Companhia constante no Estatuto Social (R\$ 283.557.899,94) e o contabilizado no Balanço encerrado no dia 31/12/2009 (R\$ 283.557.904,59). (item 4.10.1)*

20. *Sanada*

21. *Irregularidade sem classificação: Descumprimento do artigo 17º do Estatuto Social da SANEMAT e legislação societária brasileira, por manter como Membros do Conselho de Administração NÃO ACIONISTAS da Companhia, ensejando a devolução total dos jetons recebidos pelos Conselheiros no valor de R\$ 72.000,00, corrigidos monetariamente, da seguinte forma (item 4.10.1):*

- Edmilson José dos Santos o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs);
- Arnaldo Alves de Souza Neto o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs);
- Francisco de Assis da Silva Lopes o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs);
- Serafim Carvalho Mello o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs).

22. *Irregularidade sem classificação: Edição de atos administrativos dos membros do Conselho de Administração sem a devida competência, contrariando o disposto na Legislação Societária Brasileira e ao artigo 17 do Estatuto Social da SANEMAT. (item 4.10.1)*

23. *Irregularidade sem classificação: Pagamento indevido de R\$ 27.000,00 aos membros do Conselho Fiscal pelo não comparecimento as reuniões, conforme o disposto no parágrafo único do Estatuto Social e artigos 163, 164 e 165 da Lei nº 6.404/76, ensejando a devolução do valor total, corrigidos monetariamente, da seguinte forma (item 4.10.1):*



- Renato Orro Gattas o valor de R\$ 9.000,00 (281,34 UPFs);
- José Juarez Pereira de Faria o valor de R\$ 9.000,00 (281,34 UPFs);
- Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara o valor de R\$ 9.000,00 (281,34 UPFs).

*24. Irregularidade sem classificação: Descumprimento por parte do Conselho Fiscal da SANEMAT dos artigos 163, 164 e 165 da Lei nº 6.404/76 por não cumprir com sua competência legal e estatutária. (item 4.10.1) no recolhimento de PIS/Pasep, INSS, IRRF - despesas consideradas lesivas ao patrimônio público, infringindo o artigo 15 da LC 101/00 e artigo 70 da CF;*

*25. Irregularidade sem classificação: O repasse do Governo do Estado via SEFAZ, para SANEMAT no exercício de 2009 de R\$ 24.909.248,65, por meio de adiantamento, contraria o disposto no artigo 26 da Lei nº 101/2000. (item 4.10.3)*

Vieram os autos para exame e elaboração de Parecer.

Eis a súmula do relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a



legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, c/c art. 75 da Carta Magna.

Após análise das contas anuais de gestão da unidade em voga, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, restou consignado a permanência de 23 (vinte e três) irregularidades, sendo 10 (dez) classificadas como graves, e 13 (treze) sem classificação, a teor da Resolução n.º 17/2010.

Todavia, no caso em apreço, ainda assim, as contas merecem julgamento pela regularidade, com recomendações e determinações legais. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às falhas remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## **2.1 - A Municipalização dos serviços de saneamento básico do Estado de Mato Grosso**

Antes de adentrar-se à análise das irregularidades remanescentes, este *Parquet* de Contas considera importante a contextualização dos problemas enfrentados pela **Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT nos últimos anos.**

Consta do relatório da equipe de auditoria que o Decreto n. 1.802 de 05/11/1996, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a condução do processo de municipalização dos serviços públicos de saneamento básico.



Em 13 de dezembro de 2000, a Lei nº 7.358 autorizou a extinção da empresa e a reversão dos bens vinculados à prestação de serviços públicos de saneamento básico aos respectivos municípios.

O Governo do Estado, acionista majoritário da SANEMAT, pela Lei n. 7.359 de 13/12/00 assumiu a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas pelos municípios à SANEMAT em decorrência dos serviços de municipalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e criou um plano de incentivo aos municípios que receberiam ativos da empresa, com a concessão de desconto entre 30% a 100% no saldo devedor, em função do número de ligações, população consumidora e faturamento mensal.

Os municípios que aderiram ao programa de municipalização assinaram Termo de Rescisão de Contrato de Concessão e Confissão de Dívidas com a SANEMAT, com a interveniência do Governo do Estado. O total de ativos revertidos aos municípios que aderiram ao Programa totalizou créditos à SANEMAT no valor de R\$ 182.048.704,65 (fls. 947) e os créditos devidos pelo fornecimento de serviços aos municípios totalizaram R\$ 10.498.352,96 (fls. 948).

A dívida relativa aos ativos revertidos foi parcelada em 30 anos com juros de 6% ao ano e atualização monetária pela variação do IGPM(FGV), e as parcelas são retidas mensalmente pela SEFAZ, no FPM. Já a dívida relativa ao fornecimento de serviços foi parcelada em 3 anos, em média, e os valores são pagos diretamente pelos municípios à SANEMAT.

Diante da reiterada inadimplência destes, a SANEMAT promoveu ações judiciais de cobrança contra os municípios devedores conforme Contrato nº 10/2002 celebrado com o escritório de advocacia Barbosa & Spalding. De acordo como informações da SANEMAT os municípios de Rondonópolis, Poxoréo,



Guiratinga, Poconé, Juara e Ponte Branca não concordaram em pagar à SANEMAT os ativos recebidos, sendo objeto de ações judiciais.

No exercício de 2009, a Companhia operava os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário somente no município de Alto Garças. Vale ressaltar que referido Contrato de Concessão Plena de Serviço de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário venceu em abril de 2008, sendo **renovado por mais 30 anos**.

Como o processo de municipalização ainda não se completou, e face ao refinanciamento das dívidas, a SANEMAT **continua mantendo uma estrutura mínima de funcionamento**. Utilizava-se de servidores da METAMAT, mas após a decisão do Acórdão n. 1.263/2011, que julgou as contas anuais do exercício de 2007, os comissionados da METAMAT à disposição da SANEMAT foram demitidos sem justa causa, restando somente o Sr. Walter Soares da Silva, Contador da Companhia, e os Senhores Francisco Bispo dos Santos, que está de licença auxílio-doença, e José Rosa Miranda, Assistente Técnico II DGA 9. **A Companhia é totalmente dependente de recursos financeiros do Governo do Estado.**

Do que fora relatado nos autos, constata-se que na Companhia não há serviços de limpeza por falta de pagamento à prestadora de serviços; não há materiais de expediente e copa como papel, toner, café, dentre outros. **Como se vê, não há recursos humanos ou financeiros na SANEMAT, o que gera uma situação caótica, que certamente impossibilita o cumprimento das determinações legais.**

## **2.2 Das irregularidades apontadas**

De todos os apontamentos realizados nos presentes autos, **chama a atenção deste *Parquet* de Contas, a irregularidade descrita no item 1.1, acerca**



da Inércia da SANEMAT em receber o valor de R\$ 51.532.905,06 em Contas a Receber de Usuários no ARLP relativos ao fornecimento de água e saneamento de particulares (R\$ 38.046.741,63) e de órgãos públicos (R\$ 13.486.163,63) e o valor de R\$ 7.539,90 em Créditos a Receber a Longo Prazo – ARLP referente à débitos de empresas privadas com a SANEMAT.

Argumenta a defesa que os débitos de órgãos públicos – levantados nos processos de municipalização, formalizados em termos de parcelamento de débito estão sendo cobrados judicialmente por meio de ações propostas pela SANEMAT, através da banca Barbosa e Spalding Advogados.

Quanto aos valores relativos ao fornecimento de água e saneamento de particulares no valor de R\$ 38.046.741,63, a defesa informou que 'as base de dados dos créditos detidos em face de usuários pessoas físicas e jurídicas não se revelava seguro para fundamentar tais medidas de cobrança. A fragilidade desses dados foi apurada em levantamento realizado nos anos de 2003 e 2004, com grandes devedores, de modo que as imprecisões constatadas poderiam ensejar cobranças indevidas e prejuízos à Companhia e que nos anos seguintes a SANEMAT não dispunha de pessoas suficientes para proceder tal levantamento com o rigor necessário a ensejar futuras medidas de cobrança'.

Assim, diante da relevância dos valores apontados, entende este Ministério Público de Contas que tais créditos não podem deixar de ser apurados. Tais valores pertencem ao Tesouro do Estado, e já que a Companhia não possui quadro de pessoal suficiente para a apuração e posterior cobrança destes valores, sugere-se a notificação do Procurador Geral do Estado, quem é o titular da defesa jurídica do Estado de Mato Grosso, para que ele tome as iniciativas no sentido de apurar tais créditos e propor as execuções cabíveis, a fim de salvaguardar os valores pertencentes ao Tesouro do Estado.



Com relação aos demais apontamentos, é importante ressaltar que recentemente, no dia 24/04/2012, quando do julgamento do recurso relativo as contas da SANEMAT, **exercício de 2010**, o ex-gestor, Sr. Serafim Carvalho Melo, que ficou à frente da Companhia por nove anos, expôs novamente a situação da SANEMAT no Pleno desta Corte, e tal argumentação foi reforçada pelo comentário do Conselheiro Valter Albano, que é Relator das Contas Anuais desta unidade referente aos exercício de 2003, 2004 e 2006 (pendentes ainda de julgamento naquele momento):

**“Quero dizer nesse momento do debate, que é preciso olhar para esse caso e para a autoridade gestora sabendo que, (...) talvez essa autoridade gestora seja a última a ter a responsabilidade com relação ao não cumprimento das determinações previstas na legislação vigente”.**

Diante disso, através do Acórdão n° 217/2012, o Pleno desta Corte, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, deu provimento ao Recurso Ordinário, excluindo as multas aplicadas ao gestor e ao contador nos autos do processo n° 17189-1/2011.

Da mesma forma, também na análise das contas referentes ao **exercício de 2008**, verificou-se diversas irregularidades. Entretanto, corroborando do entendimento manifestado pelo Conselheiro Valter Albano, acolhido por unanimidade no Pleno desta Corte, constatou este *Parquet* de Contas que não havia conduta diversa a ser exigida do gestor, já que este sequer possuía mínimas condições de realizar sua gestão, não tendo portanto meios suficientes para evitar que as mencionadas irregularidades fossem praticadas.

Por uma questão de coerência, a análise das contas relativas ao **exercício de 2009** não pode ter conduta diversa. Assim, parece desnecessário a



análise individual de cada irregularidade apontada, levando-se em conta o contexto apresentado acima. Ressalte-se que **este Ministério Público de Contas entende que as irregularidades apontadas pela equipe técnica permanecem, mas não deve ser aplicada a sanção devida ao gestor**, levando-se em conta a decisão tomada pelo Pleno desta Corte, em 24/04/2012, quando do julgamento do recurso relativo as contas da SANEMAT, exercício de 2010, e também a decisão tomada pela Segunda Câmara em 19/06/2012 quando do julgamento das contas da SANEMAT, exercício de 2008 (Acórdão 04/2012 SC).

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese os vícios remanescentes e as explicações acima, observa-se que a unidade jurisdicionada **apresentou, em sua maioria, aspectos satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2009**, evidenciados pelos apontamentos avaliados positivamente pela Equipe Técnica.

No que tange à constatação de 23 (vinte e três) irregularidades, não possuem as mesmas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, as falhas apontadas não desestabilizam a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais. **Como já mencionado acima, não havia conduta diversa a ser exigida do gestor, já que este sequer possuía mínimas condições de realizar sua gestão, não tendo portanto meios suficientes para evitar que as mencionadas irregularidades fossem praticadas.**

Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém, **neste caso específico**, entendo que a expedição de determinações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, seja suficiente, assim como ciência ao Governador do Estado, para que adote providências no sentido de dar o mínimo de estrutura ao órgão até que a liquidação se efetive.



Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais e recomendações** das contas anuais de gestão da **Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso**, referente ao exercício de 2009, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Serafim Carvalho Melo**, com base no artigo 21 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 193 da Resolução n.º 14/2007 (RI-TCE/MT);

b) pela **notificação do Procurador Geral do Estado**, quem é o titular da defesa jurídica do Estado de Mato Grosso, para que ele **tome as iniciativas no sentido de apurar, com segurança, os valores relativos ao fornecimento de água e saneamento de particulares** - supostamente no valor de R\$ 38.046.741,63 - e propor as execuções cabíveis, a fim de salvaguardar os valores pertencentes ao Tesouro do Estado.

c) pela **determinação** ao atual gestor para que:

ci) **promova** a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;



**cii)** para que se **atente à correção das informações** enviadas ao Sistema Aplic e **cumpra efetivamente os prazos** estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT para o envio de todas as informações indispensáveis ao exercício do Controle Externo por esta Corte;

**ciii) aprimore** suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

**d)** pela **advertência ao atual gestor**, no sentido de não mais incorrer nas falhas acima relatadas. Caso contrário, a reincidência das mesmas poderá comprometer o exame de futuras contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE;

**e)** pela **ciência, ao Governador do Estado de Mato Grosso**, para que adote providências no sentido de dar o mínimo de estrutura ao órgão até que a liquidação se efetive.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 21 de janeiro de 2013

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**